



PARECER Nº 01/2015 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PLC nº 18/2015 que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 267 de 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a criação de Programa de Apoio à Cultura -PAC", para destinar, no mínimo, 15% dos recursos do Fundo de apoio à Cultura para o financiamento de manifestações culturais cristãs.

AUTOR: DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

RELATOR: DEPUTADO JULIO CESAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bispo Renato Andrade, que "Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 267 de 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a criação de Programa de Apoio à Cultura -PAC", para destinar, no mínimo, 15% dos recursos do Fundo de apoio à Cultura para o financiamento de manifestações culturais cristãs"

O artigo 1º do Projeto acrescenta o artigo 5º-A a destinação de 15% dos recursos do FAC para financiamento de manifestações culturais e cristãs.

Nos parágrafos 1º e 2º o autor considera manifestação cultural cristã a expressão cultural por meio de música, dança, pinturas, escultura, teatro, novela, filme, literatura, festa, show, rádio e televisão. Este ainda proíbe o recebimento dos recursos por igrejas. E proíbe o financiamento de cultos religiosos.

Nos artigos seguintes trata da entrada em vigor e revogação das disposições em contrário.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

Entende-se como adequada a proposição que coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o orçamento vigente.

Preliminarmente, destaca-se que o referido projeto não dispõe sobre redução de receita orçamentária e, a princípio, não se identifica aumento de despesas derivadas da operacionalização da medida por ele proposta não afetando o resultado de metas fiscais, tampouco trata-se de renúncia fiscal. Vale ressaltar que está em perfeita harmonia e atende as exigências legais

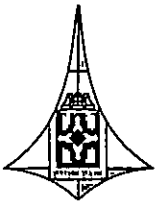
Ressalta –se que segundo o Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), realizado em 2010, 86,8% da população brasileira é cristã e 83,4% do Distrito Federal é cristão.

De acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 267/1999: são finalidade do PAC:

I- Proporcionar a todos os cidadãos os meios para o livre acesso às fontes de arte e cultura e o pleno exercício dos direitos artísticos e culturais;

II- Preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais do Distrito Federal e seus respectivos criadores;

III- Preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Com base nos dos dispositivos retrocitados, e considerando o entendimento pela Lei Federal nº 8.313/1991(Lei Rouanet) no seu art. 31-A, onde reconhecem a manifestação cultural como a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto os promovidos por igrejas, conclui-se que manifestações culturais cristas, podem ser beneficiadas com recursos do FAC, pois não descumprem dispositivo da legislação vigente.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 18/2015.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO AGACIEL MAIA
PRESIDENTE**

**DEPUTADO JULIO CESAR
RELATOR**